SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095752 - MG (2026/0179772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FARIA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DAS PROVAS (BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC-1.002.568/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ROBUSTA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA DINÂMICA DELITIVA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. DESACATO (ART. 331 DO CP). PROVAS COERENTES. OFENSAS DIRECIONADAS A POLICIAIS EM SERVIÇO. ELEMENTO SUBJETIVO DE MENOSPREZO À ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.” (AgRg no HC n. 531.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). Na espécie, a tese de nulidade das provas (ilegalidade da busca veicular e domiciliar) já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC-1.002.568/MG, impetrado em favor do ora do paciente, apontando como ato coator habeas corpus julgado na Corte Mineira.

2. Transporte de dois tabletes de maconha, variedade de entorpecentes apreendidos em quarto de hospedaria, instrumentos típicos de mercancia

Documento eletrônico VDA59045415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 312d5a49-5f14-4116-8bb8-940e4b734eec

e fuga, somados à presença de dois adolescentes no veículo, evidenciam a traficância e justificam a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas.
3. "A apreensão de instrumentos típicos de traficância associada à posse de arma de fogo e à expressiva quantidade de droga […] autoriza a conclusão de dedicação do agente a atividades criminosas e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." (AgRg no HC n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN 11/5/2026). "Logo, a modificação desse entendimento […] enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus." (AgRg no HC n. 920.946/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 30/8/2024).
4. Em relação ao crime de desacato, as provas demonstram que, no interior da viatura e no curso da condução, o paciente proferiu expressões ofensivas dirigidas aos policiais em serviço — "palhaços" e "cachorros do governo" — extrapolando o desabafo emocional e atingindo o prestígio da função pública. O elemento subjetivo específico de menosprezo à Administração ficou demonstrado, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem, não havendo desproporção a justificar a absolvição do paciente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 312d5a49-5f14-4116-8bb8-940e4b734eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095752 - MG (2026/0179772-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FARIA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DAS PROVAS (BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC-1.002.568/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ROBUSTA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA DINÂMICA DELITIVA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. DESACATO (ART. 331 DO CP). PROVAS COERENTES. OFENSAS DIRECIONADAS A POLICIAIS EM SERVIÇO. ELEMENTO SUBJETIVO DE MENOSPREZO À ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido.” (AgRg no HC n. 531.227/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). Na espécie, a tese de nulidade das provas (ilegalidade da busca veicular e domiciliar) já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC-1.002.568/MG, impetrado em favor do ora do paciente, apontando como ato coator habeas corpus julgado na Corte Mineira.

2. Transporte de dois tabletes de maconha, variedade de entorpecentes apreendidos em quarto de hospedaria, instrumentos típicos de mercancia

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

e fuga, somados à presença de dois adolescentes no veículo, evidenciam a traficância e justificam a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas.
3. "A apreensão de instrumentos típicos de traficância associada à posse de arma de fogo e à expressiva quantidade de droga […] autoriza a conclusão de dedicação do agente a atividades criminosas e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." (AgRg no HC n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN 11/5/2026). "Logo, a modificação desse entendimento […] enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus." (AgRg no HC n. 920.946/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 30/8/2024).
4. Em relação ao crime de desacato, as provas demonstram que, no interior da viatura e no curso da condução, o paciente proferiu expressões ofensivas dirigidas aos policiais em serviço — "palhaços" e "cachorros do governo" — extrapolando o desabafo emocional e atingindo o prestígio da função pública. O elemento subjetivo específico de menosprezo à Administração ficou demonstrado, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem, não havendo desproporção a justificar a absolvição do paciente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO FARIA OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 138/145).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 12 caput, VI, da Lei n. 10.826/2003, no art. 33, c/c art. 40, Lei n. 11.343/2006 e no art. 331 do Código Penal, fixando-se, em primeiro grau, a pena totalizada, pelo somatório indevido das espécies, em 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 510 dias-multa, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 3).

A defesa interpôs apelação sustentando, em preliminar, nulidade da audiência de instrução e julgamento por parcialidade da magistrada e nulidade da busca domiciliar, com ilicitude das provas derivadas; e, no mérito, que os policiais ouvidos não teriam participado das diligências de apreensão dos entorpecentes na residência, que as drogas teriam sido arremessadas pelo ocupante do banco do carona, que os elementos probatórios não demonstrariam a prática do tráfico, além de requerer a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 3/4).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e, *ex officio*, reformou em parte a sentença para corrigir o somatório das penas de espécies diversas, fixando-as em 5 anos

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 510 dias-multa (e-STJ fl. 25). O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 76):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRAFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DESACATO — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — VIA INADEQUADA — PARCIALIDADE DO MAGISTRADO — INOCORRENCIA — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — FLAGRANTE DELITO CONSTATADO — AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL — PRELIMINARES REJEITADAS — MÉRITO — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — COERÊNCIA E HARMONIA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO — CONCURSO MATERIAL — SOMA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO — INADEQUAÇÃO — CORREÇÃO EX OFFICIO. Não há que se falar em direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de julgamento, não sendo a apelação via própria para postular tal direito. A atuação do Magistrado que, na Audiência de Instrução de Julgamento, indefere questionamento repetitivo e protelatório, esta em consonância com o disposto no § 1°, do CPP e não resulta em art. 400, afronta ao principio da imparcialidade. 0 ingresso forçado em residência sem mandado judicial é legitimo na hipótese de existência de fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, indicando que estava ocorrendo situação de flagrante delito no local. A constatação de flagrante delito, autoriza o ingresso de policiais militares no domicilio do acusado. Não há que se falar em fragilidade do acervo probatório quando demonstrada a materialidade e a autoria dos crimes. Os depoimentos de policiais devem ser considerados aptos para embasar o decreto condenatório quando, além de coerentes, não apresentam nenhum indicio que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos. Impõe-se a condenação pelo delito de desacato quando o agente profere xingamentos e palavras de baixo calão dirigidos aos policiais. As penas de reclusão e de detenção, por serem de espécies distintas, não podem ser somadas quando do reconhecimento do concurso material de crimes.*

No writ impetrado nesta Corte Superior, a defesa alega ilicitude do ingresso domiciliar realizado após a abordagem em via pública, sem mandado judicial, sem consentimento válido do morador, sem termo escrito e sem registro audiovisual, por autorização tão somente da proprietária da hospedaria (e-STJ fls. 2/6).

Sustenta a invalidade da autorização de terceira pessoa sobre quarto individualizado e ocupado pelo paciente em kitnet, protegido pela inviolabilidade domiciliar (e-STJ fls. 5/6).

Aduz ausência de fundadas razões prévias e urgência concreta vinculada ao interior do quarto, repudiando a validação pelo resultado da busca (e-STJ fls. 6/7).

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

Defende a ilicitude por derivação das provas apreendidas no quarto — drogas, balança, plástico filme, arma e munição — com absolvição pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e reavaliação da condenação por tráfico sem uso de provas ilícitas (e-STJ fls. 7/8).

Alega fragilidade do acervo remanescente para a traficância, inclusive pela não individualização de quem teria arremessado a droga do veículo (e-STJ fls. 8/9).

Requer, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da, Lei n. 11.343/2006, por ausência de demonstração concreta de envolvimento de adolescente (e- STJ fls. 9/10).

Postula, ainda subsidiariamente, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 , na fração máxima de 2/3, invocando a tese firmada no Tema 1.139 da Terceira Seção, (REsp 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 18/8/2022) (e-STJ fls. 10/11).

Sustenta, por fim, a atipicidade ou ausência de dolo específico no desacato, em razão do contexto de tensão da abordagem, e a ilegalidade da prisão preventiva, por fundamentação genérica e incompatível com o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 11/12).

Requer a concessão da ordem, ainda que de ofício, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; o reconhecimento da ilicitude da busca e o desentranhamento das provas apreendidas no quarto, com absolvição quanto ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003; a absolvição quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a reanálise da condenação sem provas ilícitas; o afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3; a absolvição quanto ao art. 331 do Código Penal; e o redimensionamento integral da pena, com regime mais brando e análise de substituição por restritivas de direitos (e-STJ fls. 13/14).

Não conhecido o habeas corpus e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados na impetração.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, verifico que a tese de nulidade das provas (legalidade da busca veicular e domiciliar) já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC-1.002.568/MG, impetrado em favor do ora do paciente, apontando como ato coator habeas corpus julgado na Corte Mineira.

Nesse contexto, apesar de o presente habeas corpus não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido na apelação criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, D Je 18/09/2019).*
> *2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).*
> *3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 26/6/2023.)*

Quanto a alegada fragilidade probatória do tráfico de drogas e da majorante do art. 40, VI, da Lei Antidrogas, observa-se a presença de dados robustos indicativos da traficância: transporte de dois tabletes de maconha (um arremessado durante a fuga e

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

outro em posse direta do paciente, na pochete), variedade de entorpecentes apreendidos no quarto (sete tabletes de maconha e seis papelotes de cocaína), instrumentos típicos de mercancia (balança de precisão e rolo de plástico filme) e dinâmica compatível com o comércio ilícito. Do mesmo modo, os autos revelam que o paciente transportava os entorpecentes no veículo acompanhado de dois adolescentes, devidamente qualificados, em contexto de fuga e posse compartilhada no interior do automóvel (e-STJ fls. 79/81; 25/27). A lei exige envolvimento do menor na dinâmica delitiva, não havendo necessidade de comprovação de efetiva corrupção, bastando o nexo entre a conduta e a participação do adolescente, como assentado pelas instâncias ordinárias.

Em relação ao redutor de pena do tráfico privilegiado, embora o paciente seja primário, o acervo fático indica dedicação a atividades criminosas: apreensão de arma de fogo e munição no mesmo contexto da traficância; instrumentos de fracionamento e acondicionamento; sete tabletes de maconha e seis papelotes de cocaína prontos para venda. Modificar, tais premissas necessitaria do revolvimento de todo o contexto fático/ probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 652 dias-multa.*
> *2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal na negativa de aplicação do tráfico privilegiado, afirma inexistirem provas de habitualidade delitiva, de integração em organização criminosa ou de dedicação estável à atividade criminosa, ressalta a primariedade e os bons antecedentes e requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com consequente abrandamento do regime inicial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de habeas corpus, reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao agravante, afastando a conclusão do Tribunal de origem acerca de sua dedicação a atividades criminosas, inferida das circunstâncias do delito, (ii) saber se tal revisão exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita e (iii) saber se é possível afastar o regime inicial fechado imposto, diante da pena aplicada e das circunstâncias concretas do caso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades*

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

criminosas e não integrar organização criminosa, sendo os dois primeiros de verificação objetiva e os dois últimos dependentes de valoração subjetiva a partir dos elementos constantes dos autos.
5. O Tribunal de origem, além da elevada quantidade de droga localizada, referiu-se a diversas outras circunstâncias fáticas demonstrativas de sua dedicação à atividade delitiva, tendo sido considerada a apreensão de instrumentos típicos de fracionamento e acondicionamento de entorpecentes, destinados à posterior entrega a terceiros, como rolos de plástico filme, balanças de precisão, faca, caixas de papel de seda, além de uma arma de fogo devidamente municiada, destacando-se, ainda, o fato de que a expressiva quantidade de entorpecente seria fracionada e embalada pelo ora paciente, de modo que na data dos fatos, as distribuiria para a venda, o que inviabiliza a incidência da minorante almejada.
6. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dedicação a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por conseguinte, com o agravo regimental que o veicula.
7. O regime inicial fechado foi mantido com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas e pelo contexto da traficância, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A apreensão de instrumentos típicos de traficância associada à posse de arma de fogo e à expressiva quantidade de droga que seria fracionada pelo agravante, autoriza a conclusão de dedicação do agente a atividades criminosas e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. A revisão, em habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do condenado a atividades criminosas, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, implica revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ.
3. Os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes são aferidos objetivamente, ao passo que a inexistência de dedicação a atividades criminosas e de integração em organização criminosa depende de valoração subjetiva fundada nas circunstâncias concretas do caso.
4. É legítima a fixação do regime prisional inicial fechado ao condenado por tráfico de drogas, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando a gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade, variedade e natureza das drogas e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, esteja devidamente fundamentada à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 33 do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42 e art. 33, caput e § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), art. 210; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920.946/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.08.2024, D Je 30.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 902.828/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.05.2024, D Je 28.05.2024. STJ, HC 497.857/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019, D Je 29/04/2019; STJ, HC 499.173/SP, Quinta Turma, j. 23/04/2019. (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. No caso, o Tribunal a quo manteve afastado o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas, pois, além de 1 quilogramas de cocaína e 89,90 gramas de maconha, foram apreendidos, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, 1 pistola Glock com numeração suprimida e 30 munições, calibre 9mm, 1 balança de precisão, pinos vazios e rolo de papel filme. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 920.946/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

II - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do caso concreto, em razão não apenas da apreensão de 1,9 kg de maconha, mas da apreensão de uma balança de precisão, além de 16 (dezesseis) munições intactas e dois revólveres de calibre .38, tendo sido os agravantes condenados, concomitantemente, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, elementos idôneos a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado.

III - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 902.828/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, D Je de 28/5/2024.)

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

Por fim, em relação ao crime de desacato, as provas demonstram que, no interior da viatura e no curso da condução, o paciente proferiu expressões ofensivas dirigidas aos policiais em serviço — "palhaços" e "cachorros do governo" — extrapolando o desabafo emocional e atingindo o prestígio da função pública (e-STJ fls. 90/92; 99). O elemento subjetivo específico de menosprezo à Administração está presente, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem, não havendo desproporção a justificar absolvição do paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:35
Código de Controle do Documento: dd8d9a8a-995c-4e03-a36b-3d9d51e49cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.752 / MG

Número Registro: 2026/0179772-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002208720258130388 10000253728554001 2208720258130388 50000988620258130388

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO FARIA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO FARIA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 26bb100a-c8ec-4b0f-b1e5-954816690593

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: 26bb100a-c8ec-4b0f-b1e5-954816690593